



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000201-46.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FLÁVIO APARECIDO GARBIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36362 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000201-46.2025.8.26.0509
COMARCA: ARAÇATUBA
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR2
AGRAVANTE: FLÁVIO APARECIDO GARBIN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Flávio Aparecido Garbin contra decisão que indeferiu a comutação de pena prevista no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob o fundamento de condenação por crime impeditivo e não cumprimento do lapso temporal necessário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante cumpriu os requisitos temporais para a concessão da comutação de pena, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O pleito de comutação foi formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

4. O agravante, reincidente, não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo, nem 1/5 da pena dos crimes comuns, conforme exigido pelo decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena não é cabível quando não cumpridos os requisitos temporais previstos no decreto vigente. 2. Crimes hediondos são impeditivos à concessão de comutação de pena.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FLÁVIO**

APARECIDO GARBIN, inconformado com a decisão de fls. 20/21, que indeferiu a concessão da comutação de pena prevista no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob o fundamento de que o sentenciado fora condenado por crime impeditivo e não cumpriu lapso temporário necessário da pena correspondente a tal delito, conforme artigo 9º, parágrafo único, do referido Decreto.

Alega o reeducando que cumpriu 1/4 da reprimenda total em 12 de agosto de 2022, invocando o artigo 3º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Outrossim, ressalta que *“apresenta perfil de ressocialização comprovado por atestados de conduta carcerária positiva e desempenho trabalhista esmagador, o que reforça sua elegibilidade para o benefício pleiteado.”*

O Ministério Público trouxe as suas contrarrazões a fls. 24/26. Mantida a r. decisão agravada (fls. 28), por seu desprovimento foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 38/42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Em proêmio, observa-se que, não obstante a irresignação recursal esteja embasada no Decreto Presidencial Decreto Presidencial nº 12.338/2024, fato é que o pleito de comutação foi formulado com base no *“Decreto Presidencial vigente”* (fls. 18/19).

Considerando que o requerimento foi protocolizado em 05 de novembro de 2024, a decisão agravada adequadamente tomou por base o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O benefício foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido cumprido o lapso temporal relativo ao delito impeditivo, exigência prevista no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O agravante, reincidente, cumpre **pena total de 42 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, pela prática de latrocínio, receptação e três roubos majorados**, com previsão de término da expiação somente em 02 de novembro de 2054 (fls. 11/17).

Verifica-se que o latrocínio, qualificado como crime hediondo nos termos da Lei nº 8.072/90, é previsto como delito impeditivo à concessão da benesse, conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Diante disto, o cálculo certificado a fls. 1258 dos autos do Processo nº 0005817-06.2022.8.26.0477 revelou que o agravante não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo e 1/5 da pena dos crimes comuns antes de 25 de dezembro de 2023.

Destarte, a pretensão do agravante realmente esbarra no que dispõe o artigo 3º, “caput”, c/c artigo 9º, parágrafo único, do referido decreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023.
REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE
2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR
CRIME IMPEDITIVO. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenas não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extraí-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, " n a hipótese de haver concurso com

crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.953/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) (Grifos da reprodução)

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

4. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025) (Grifos da reprodução)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator